Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6108/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17621/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1839099 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : DIRETOR - PRESIDENTE |
| **INTERESSADO** | : RENE MARQUES DE MORAIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor Rene Marques de Morais, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 1148/2019 (pç. 12, fls. 28-30), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7795/2019 (pç. 13, fl. 31), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor atendeu ao art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo TCE-MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Rene Marques de Morais**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, integrante do quadro permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I,

do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

PBC